



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Herculano Marinho Irmão

Advogados: Dr. Alexandre Barbosa de Lucena Leal e outros

Procuradores: Patrícia Araújo do Nascimento e outros

Interessados: Rosenildo Alves Lopes e outros

Advogados: Dr. Alexandre Barbosa de Lucena Leal e outros

Procuradoras: Patrícia Araújo do Nascimento e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de pesquisa prévia e de justificativa de preços – Divergência entre o valor destacado como estimativa de preços e o montante previsto no edital do certame – Indicação genérica no instrumento convocatório das fontes dos recursos – Falhas formais – Eivas que comprometem parcialmente a normalidade dos procedimentos administrativos. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decursivo. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01096/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 02/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para a Comuna, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/93.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para a Comuna, bem como do contrato dela originário.

Os peritos da então Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 64/66, evidenciando, sumariamente, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93, suas alterações posteriores e o edital do procedimento; b) a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) a licitação foi homologada em 02 de julho de 2008 pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Herculano Marinho Irmão; d) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; f) o valor total licitado foi de R\$ 167.850,00; e g) a empresa contratada foi Fernando Antônio de Brito Lira – Posto Polo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência da publicação do resumo do edital do certame no Diário Oficial do Estado – DOE; b) carência da pesquisa e da justificativa de preços; c) previsão de aquisição de gasolina com preços acima da média praticada no mercado, ocasionando possível dano no montante de R\$ 4.000,00; d) falta de identificação da fonte dos recursos para a execução das despesas; e e) divergência entre o montante destacado pelo Presidente da CPL como estimativa de preços, R\$ 108.100,00, e o valor previsto no edital do certame, R\$ 172.900,00.

Processadas as devidas citações, fls. 67/73, 134/147, as integrantes da CPL, Sras. Elania Maria Costa Araújo Pereira e Rejane Coutinho Matias de Oliveira, como também a empresa contratada, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fernando Antônio de Brito Lira, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o presidente da CPL à época da realização do procedimento, Sr. Rosenildo Alves Lopes, e o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Herculano Marinho Irmão, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 74/131 e 159/163.

Ambos alegaram, resumidamente, que: a) o aviso resumido do edital do certame foi publicado no Jornal A UNIÃO, edição de 27 de maio de 2008; b) a pesquisa de preços foi realizada pela Secretaria de Administração do Município, mediante contatos telefônicos junto a diversos postos localizados na cidade de Campina Grande/PB; c) os preços dos combustíveis sofrem uma instabilidade muito alta, pois dependem do valor do barril de petróleo estimado no mercado internacional, fato que justifica a pequena e irrisória diferença entre a pesquisa apresentada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP e o montante efetivamente contratado; d) a Secretaria de Finanças da Urbe informou a existência de dotação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2008 para os gastos objeto da licitação; e e) os valores pesquisados para as aquisições de combustíveis importaram em R\$ 177.500,00 e não R\$ 108.100,00, ocorrendo apenas um erro na digitação do formulário específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório, fls. 167/169, onde consideraram elidida a eiva relacionada à ausência da publicação do resumo do edital do certame no DOE. Por fim, mantiveram as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 171/172, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento de licitação *sub examine* e do contrato dele decorrente, como também pelo envio de recomendações à atual administração municipal para melhor adequar os procedimentos de contratação aos ditames da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Solicitação de pauta, conforme fls. 173/174 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, constata-se, consoante destacado pelos peritos da Corte, a existência de algumas irregularidades remanescentes. Entrementes, quanto à mácula atinente à aquisição de gasolina com preços acima da média praticada no mercado, ocasionando possível dano na soma de R\$ 4.000,00, deve ser enfatizado que o presente feito analisa apenas os aspectos formais da licitação e não a efetiva compra a ser implementada em momento posterior.

Ademais, o parâmetro adotado pelos técnicos do Tribunal não deve ser acolhido, pois os preços praticados no mercado sofrem oscilações, não seguindo, portanto, a tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP. Também é importante realçar que o período da pesquisa realizada pela aludida agência reguladora, 20 a 26 de julho de 2008, não coincide com a data da apresentação da proposta de preços por parte da empresa vencedora do certame, 12 de junho daquele mesmo ano.

Por outro lado, conforme evidenciaram os especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 65, não consta nos autos elementos capazes de atestar a suposta pesquisa prévia de preços realizada pela Secretaria Municipal de Administração, conforme informado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe à época, Sr. Rosenildo Alves Lopes, fl. 86. Destarte, constata-se a transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No tocante à divergência entre o montante destacado pelo Presidente da CPL como estimativa de preços e o valor previsto no edital do certame verifica-se que o responsável pelos trabalhos da comissão de licitação, Sr. Rosenildo Alves Lopes, através do documento de fl. 86, estimou em R\$ 108.100,00 o total a ser contratado, tendo como base possível pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Administração da Comuna de Santo André/PB. Já o item "2.2" do edital da Tomada de Preços n.º 002/2008 definiu a quantia máxima a ser contratado em R\$ 172.900,00, fl. 14, evidenciando, portanto, flagrante dissensão entre os referidos valores. Contudo, conforme destacado no termo de homologação, fl. 46, e no termo de contrato, fls. 48/52, a importância pactuada, R\$ 167.850,00, ficou abaixo da importância prevista no edital.

No que diz respeito à mácula atinente à falta de detalhamento no edital das fontes de recursos para as aquisições previstas no objeto do certame licitatório, verifica-se que, mais uma vez, o instrumento convocatório do certame não se mostrou claro, inexistindo a informação precisa da classificação funcional programática para a execução das despesas. Desta feita, não foi cumprido o ditame previsto no art. 14 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Acerca da obrigatoriedade da indicação dos recursos orçamentários nos editais dos procedimentos licitatórios, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, que, em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 61, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

A caracterização do objeto serve a uma delimitação e controle do ato administrativo, a indicação dos recursos orçamentários tem o condão de impedir que o gestor inicie um procedimento que resultará em despesa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04437/08

erário, sem que previamente indique a fonte dos recursos necessários. Tal imposição relaciona-se diretamente a uma gestão austera e responsável, exigências hoje normatizadas em vários dispositivos legais, dentre eles, os procedimentos contratuais deste estatuto e as próprias regras de gestão fiscal impostas pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Finalmente, observa-se que as citadas eivas não contaminaram integralmente a Tomada de Preços n.º 02/2008 e o contrato dele originário, pois são falhas eminentemente formais, haja vista que não foram apontados quaisquer indícios de fraude no procedimento em exame, cabendo recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Fenelon Medeiros Filho, para que o mesmo observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/93.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.